

Registro: 2022.0000128604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001405-51.2012.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RODRIGO PEREIRA DE SOUZA e MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, é apelado IRACI APARECIDA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2022.

MÁRIO DACCACHE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0001405-51.2012.8.26.0002

Apelante: Rodrigo Pereira de Souza Apelante: Maria José Pereira da Silva

Apelado: Iraci Aparecida Siqueira

Comarca: São Paulo

Juiz (a):

Voto nº 1725

Acidente de trânsito - Ação indenizatória Procedência parcial da sentença - Condenação dos réus no pagamento de indenização moral arbitrada em R\$ 60.000,00, em solidariedade - Pedido de pensão negado - Corréus que recorrem de modo independente Corré proprietária do veículo que defende a nulidade da sentença por cerceamento probatório -Inocorrência - Prova oral que pretendia produzir deferida pelo juízo da causa - Pessoa arrolada para o depoimento, seu filho, que todavia não compareceu ao ato - Fato que pretendida provar (venda do veículo ao litisconsorte antes do acontecimento do sinistro), que deveria ter sido demonstrado por meio de algum documento pelo menos - Corréu condutor do veículo no momento do acidente que pleiteia a minoração do valor indenitário arbitrado - Ausência de elementos por ele apresentados capazes de modificar o valor da Sentença condenação mantida - Recursos improvidos.

1. Versam os autos sobre ação indenizatória fundada em acidente de trânsito que culminou com o óbito da filha da autora.

A **sentença** p. 249/256 julgou parcialmente procedente a ação para condenar os réus, em solidariedade, a pagarem à autora indenização moral fixada em R\$ 60.000,00, com atualização monetária e juros de mora especificados, afastando, porém, a pretensão da requerente ao recebimento de pensão.

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelam ambos os réus, por meio de razões independentes.

Rodrigo Pereira de Souza, a p. 263/272, em resumo, pugna pela redução do valor indenizatório arbitrado na sentença.

A p. 275/279, Maria José Pereira da Silva sustenta a nulidade da sentença por cerceamento probatório, uma vez que a testemunha por ela arrolada, para comprovar o fato de que havia vendido o veículo causador do acidente a seu litisconsorte ante do acontecimento do sinistro, não foi ouvida pelo juízo singular, impedindo assim a comprovação de fato que culminaria com o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

Recursos recebidos e processados.

Contrarrazões a p. 285/288 e a p. 290/294.

É o relatório.

2. Inicia-se o julgamento pelo exame da apelação de Maria José Pereira da Silva, pois o conteúdo é prejudicial ao recurso de seu litisconsorte, Rodrigo Pereira de Souza.

Cerceamento ao direito de produzir a prova testemunhal requerida pela recorrente não houve.

Apesar de a pessoa arrolada para ser ouvida em juízo pela corré Maria José ser seu filho, conforme ela mesma afirmou a p. 171, o que, portanto, a impediria de ser ouvida como testemunha, mesmo assim houve complacência por parte do juízo singular, que determinou a sua intimação pessoal para

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comparecimento na audiência de instrução designada. O filho da apelante foi intimado pessoalmente (p. 182), mas não apareceu para o ato. Aliás, nem mesmo as partes se dignaram de comparecer à audiência (p. 183).

De qualquer maneira, ainda que o filho da apelante tivesse prestado depoimento ao juiz da causa, não se vislumbra possibilidade de que apenas essa prova oral, sem outros elementos robustos, confirmassem a tese de que o veículo teria sido alienado por Maria José a Rodrigo um dia antes do fatídico acidente.

Ora, é verdade que a compra e venda de veículo automotor se comprova pela tradição e não pela transferência da titularidade do bem perante o órgão de trânsito. Porém, nesses casos, além da entrega das chaves ao comprador, é comum que os envolvidos na negociação tenham documentos comprobatórios da transação. Seja o documento de transferência (DUT) preenchido e assinado em cartório extrajudicial, seja um recibo simples de quitação do preço, ou mesmo um comprovante de depósito em conta.

A apelante não fez nenhuma prova nesse sentido nos autos e o depoimento de seu filho, além de ser prova de qualidade duvidosa em razão da relação de parentesco, não serviria por si só como prova suficiente à comprovação da alegada venda.

Assim, não havendo a alegada nulidade no processamento da fase instrutória do processo, o apelo da corré Maria José não tem provimento.

Passa-se ao exame do apelo do litisconsorte passivo



Rodrigo Pereira de Souza, a quem se confere os benefícios da gratuidade pugnados na apresentação do recurso.

Todavia, seu recurso não terá melhor sorte.

Segundo a jurisprudência do STJ, "na fixação da indenização por danos morais, recomendável arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado". (Tema 707: REsp 1.374.284, 2ª Seção, rel. Min. Felipe Salomão, j. 27.8.2014).

Com efeito, a aplicabilidade das ponderações dessa tese passa pela exposição da situação financeira do ofensor, demonstrando suas condições de impossibilidade de suportar condenação elevada a título de danos morais.

No caso dos autos, o ora apelante, deixou a ação tomar seu curso à sua revelia. Ficou silente em todo o processamento da demanda, vindo, porém, somente na fase recursal para defender a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do valor condenatório.

Nem mesmo na fase recursal houve qualquer tipo de demonstração da sua situação econômica para permitir a reavaliação do valor condenatório.



Frise-se, ademais, que o arbitramento da indenização moral em R\$ 60.000,00 a favor da autora, mãe da vítima que teve a vida ceifada em idade tenra (19 anos), foi razoável, considerando-se outros valores que se tem fixado em casos análogos de pedido de danos morais fundado na dor causada pela morte de ente querido. De se notar também que a condenação não é exclusivamente imputada ao apelante Rodrigo, mas também à sua litisconsorte Maria José, em razão da solidariedade reconhecida na sentença ora recorrida.

Em suma, sob meu ponto de vista, a sentença deu ao caso solução razoável, justa e jurídica e deve, por isso, ser mantida.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevo os honorários advocatícios já fixados em primeiro grau em desfavor dos réus para 17% sobre a mesma base estabelecida, ressalvada a suspensão da exigibilidade (art. 98, § 3º, CPC).

3. Pelo exposto, proponho o improvimento dos apelos dos réus. É como voto.

MÁRIO DACCACHE Relator